



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.423 , de 26 / 05 / 2020

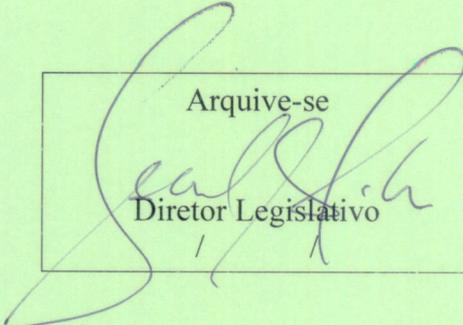
Processo: 83.136

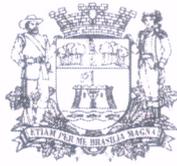
PROJETO DE LEI Nº. 12.901

Autoria: **MARCELO GASTALDO**

Ementa: Institui a **CAMPANHA DO LAÇO LARANJA - PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE ANIMAL** (primeira semana de abril).

Arquive-se


Diretor Legislativo



PROJETO DE LEI Nº. 12.901

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 17/05/19</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº 993</p>		<p>QUORUM: MS</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR</p> <p>Diretor Legislativo 21/05/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 21/05/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> GOPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 21/05/19</p>		
<p>À COPUMA</p> <p>Diretor Legislativo 21/05/19</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Uandho Palmavini</u></p> <p>Presidente 21/05/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 21/05/19</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 36760/2019

PUBLICAÇÃO
24/05/19
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fey Jul
Presidente
21/05/2019

APROVADO
Fey Jul
Presidente
42/05/2020

PROJETO DE LEI Nº. 12.901

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Institui a **CAMPANHA DO LAÇO LARANJA - PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE ANIMAL** (primeira semana de abril).

Art. 1º. É instituída a **CAMPANHA DO LAÇO LARANJA - PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE ANIMAL**, a ser promovida anualmente, na primeira semana de abril, pela sociedade civil organizada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tendo em vista as frequentes denúncias de maus-tratos contra animais, não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Assim, a condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, estável e sem justificativa razoável, conforme argumento usado pelo STF. Cabe ressaltar que a Lei Federal n.º 9.605/98, que dispõe sobre as infrações ambientais de natureza penal e administrativa, tipifica os respectivos crimes, em seu artigo 32 dispõe: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena de detenção, de três meses a um ano, e multa". Sendo assim, o presente projeto tem por objetivo conscientizar a população quanto a prevenção e denúncias de crueldades contra esses seres. Diante do exposto, busco apoio dos nobres Pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 17/05/2019

Eng. MARCELO GASTALDO



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 943

PROJETO DE LEI Nº 12.901

PROCESSO Nº 83.136

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei institui a **CAMPANHA DO LAÇO LARANJA – PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE ANIMAL** (primeira semana de abril).

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir a **CAMPANHA DO LAÇO LARANJA**, a ser promovida anualmente na primeira semana do mês de abril, sobre prevenção contra a crueldade animal, com a finalidade de conscientizar os munícipes a não maltratarem os animais.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, in verbis:

ADIN 2024809-35.2014.8.26.0000

Relator(a): José Damião Pinheiro Machado Cogan

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 20/08/2014.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Monte Alto que dispõe sobre atos de administração privativos do Chefe do Poder Executivo Municipal. Lei nº 2.984, de 11 de setembro de 2013, que trata da **campanha** de conscientização a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de **animais domésticos e/ou de estimação** e dá outras providências. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inexistência. **Improcedência.**” (grifo nosso).



ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.". (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pablo R. P Gama
Pablo R. P Gama

Estagiário de Direito

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.136

PROJETO DE LEI Nº 12.901, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que institui a **CAMPANHA DO LAÇO LARANJA – PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE ANIMAL** (primeira semana de abril).

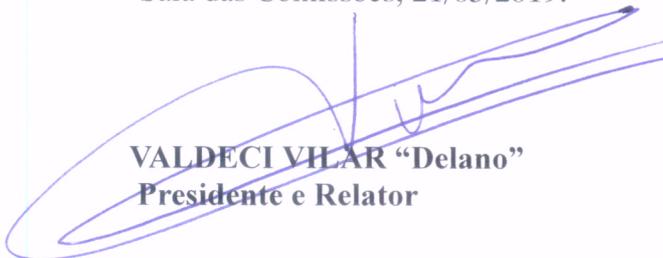
PARECER

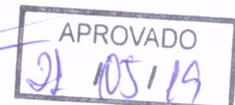
O autor da presente propositura, em justificativa (fls. 03), esclarece que o objetivo do projeto de lei visa a conscientização da sociedade quanto a prevenção e denúncias de crueldade contra cães e gatos.

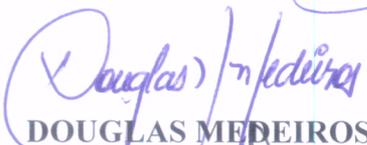
O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 04/05), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 21/05/2019.

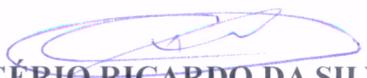

VALDECI VILAR “Delano”
Presidente e Relator




DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vektor Oeste”


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 83.136

PROJETO DE LEI 12.901, do Vereador MARCELO GASTALDO, que institui a CAMPANHA DO LAÇO LARANJA – PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE ANIMAL (primeira semana de abril).

PARECER

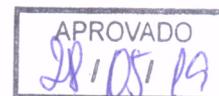
A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Tal conjunto alcança esta proposta, cujo mérito se acha suficientemente revelado nestes tópicos do arrazoado que a ilustra:

“Tendo em vista as frequentes denúncias de maus-tratos contra animais, não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Assim, a condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, estável e sem justificativa razoável, conforme argumento usado pelo STF. Cabe ressaltar que a Lei Federal n.º 9.605/98, que dispõe sobre as infrações ambientais de natureza penal e administrativa, tipifica os respectivos crimes, em seu artigo 32 dispõe: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena de detenção, de três meses a um ano, e multa”. Sendo assim, o presente projeto tem por objetivo conscientizar a população quanto a prevenção e denúncias de crueldades contra esses seres. [...]”

Acompanhando as motivações do autor, este relator conclui lançando voto favorável.

Sala das Comissões, 21-05-2019.

LEANDRO PALMARINI
Relator



DOUGLAS MEDEIROS
Presidente

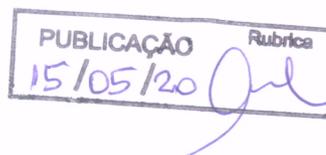
ARNALDO FERREIRA
“Arnaldo da Farmácia”

GUSTAVO MARTINELLI

Eng. MARCELO GASTALDO



Processo 83.136



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.901

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Institui a **CAMPANHA DO LAÇO LARANJA - PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE ANIMAL** (primeira semana de abril).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a **CAMPANHA DO LAÇO LARANJA - PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE ANIMAL**, a ser promovida anualmente, na primeira semana de abril, pela sociedade civil organizada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de dois mil e vinte (12/05/2020).

Fauz Tahá
FAOUAZ TAHA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 12.901

Juntadas:

fls 02 e 03 em 17/05/19 Ru; fls. 04/05 em 20/05/2019 fls.,
fls 06 em 22/05/19 Ru; fls 07 em 29/05/19 Ru
fls 08 e 09 em 12/05/20 Ru
fls 10 e 11 em 02/06/2020 Ru

Observações:



Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls 10
lu

Ofício GP.L nº 98/2020

Processo nº 4.911/2020

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 86182/2020
Data: 01/06/2020 Horário: 16:30
Administrativo -

Jundiaí, 26 de maio de 2020.

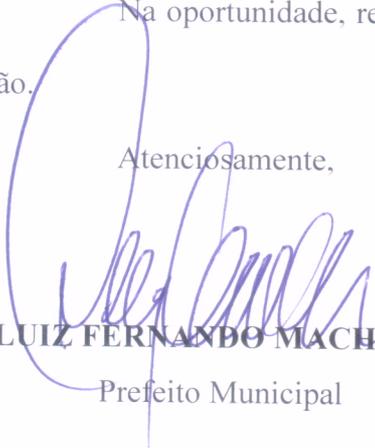
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.423, objeto do Projeto de Lei nº 12.901, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

ccc.1



LEI N.º 9.423, DE 26 DE MAIO DE 2020

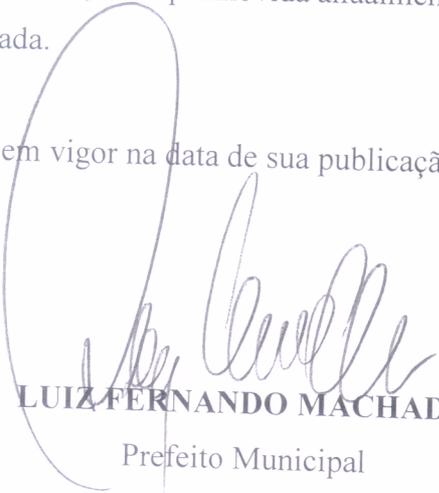
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Institui a **CAMPANHA DO LAÇO LARANJA - PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE ANIMAL** (primeira semana de abril).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a **CAMPANHA DO LAÇO LARANJA - PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE ANIMAL**, a ser promovida anualmente, na primeira semana de abril, pela sociedade civil organizada.

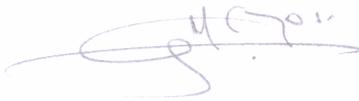
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

sc.1

PUBLICAÇÃO
05/06/20
Rubrica
Gus